



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**DESPACHO**

Solicito encaminhamento dos autos do Projeto de Lei número 24/2020, de Autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa que, “Torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras em Shoppings Centers e Centros Comerciais, nas áreas de alimentação para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.”, à Procuradoria Geral deste Poder, para análise e Parecer Jurídico.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2020.

  
Deputado Ricardo Ayres  
Relator



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI 24/2020**

**AUTOR: DEPUTADO LEO BARBOSA**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI 24/2020**

**Parecer Jurídico nº 061/2020/PJA/AL**

**Sr. Procurador Geral,**

**PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA**

Projeto de Lei nº 24/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, torna obrigatória a disponibilidade de mesas e cadeiras em Shoppings Centers e Centros Comerciais, na áreas de alimentação, para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo o autor, “a acessibilidade não se resume ao direito de locomoção de ir, vir e permanecer, mas também engloba o direito ao lazer, à informação e a comunicação”.

**COMPETÊNCIA E INICIATIVA**

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- V – produção e consumo;
- VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

9



## ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Portanto, seja sob o prisma de proteção ao consumidor ou às pessoas portadoras de deficiência, a Carta Magna atribui competência concorrente aos Estados membros para legislar sobre a matéria constante do Projeto de Lei 24/2020.

No que se refere à iniciativa, o art. 27, caput da Constituição Estadual confere ao Parlamento a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo, com o objetivo de regular situações e assuntos tratados na presente proposição.

### CONTEÚDO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Sem obstáculo jurídico a sua tramitação, a proposição segue uma tendência nacional, onde muitos Estados da federação já adotaram legislação nesse mesmo sentido, conforme exemplos enumerados a seguir:

1 - No Rio de Janeiro, uma nova lei estadual de 2014 determina que os restaurantes e as praças de alimentação de shopping centers reservem 5% de suas mesas e cadeiras para o uso preferencial de idosos, grávidas e pessoas com deficiência.

2 - Lei 6.186/12 já aprovada e sancionada pelo Governo do Estado do Piauí, que garante a reserva de 5% das mesas e cadeiras para idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes nas praças de alimentação dos shoppings e restaurantes do Estado do Piauí.

3 - Há 9 anos foi sancionada pelo Governador, a lei 4.080/2013 de autoria do deputado estadual Márcio Fernandes (PTdoB), que obriga a reserva de 5% de mesas e cadeiras para idosos, mulheres gestantes e deficientes físicos nas praças de alimentação dos shoppings centers, restaurantes, galerias, lanchonetes e bares de Mato Grosso do Sul.

4 - A Assembleia Legislativa do Paraná aprovou em 2013 uma nova lei que garante a reserva de pelo menos 5% dos lugares em

9



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

praças de alimentação de shoppings e em restaurantes para o uso exclusivo de idosos, portadores de necessidades especiais e gestantes.

**CONCLUSÃO**

Assim, considerando a ausência de irregularidade jurídica que impeça a sua aprovação, o Projeto de Lei nº 24/2020 deve tramitar regularmente pela Comissão de Constituição Justiça e Redação.

**Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa  
do Estado do Tocantins, em 29 de maio de 2020.**

Sérgio Ricardo Vital Ferreira  
Procurador Jurídico  
Matricula nº 275  
*Sérgio Ricardo Vital Ferreira*



**ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO**

**PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 24/2020**  
**AUTOR: DEPUTADO LEI BARBOSA**  
**ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 24/2020**

**DESPACHO Nº 026/2020/LEG/PGA/AL**

Aprovo o Parecer Jurídico do ilustre Procurador, *Dr. Sérgio Ricardo Vital Ferreira*.

Encaminhe-se ao Excelentíssimo Senhor Deputado Ricardo Ayres, relator do presente processo, para as devidas providências.

**Gabinete do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa, em 29 de maio 2020.**

  
**Dr. Angelino Madeira**  
Subprocurador Geral da Assembleia  
Mat. 159